S.R. DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 5/2012 de 6 de Janeiro de 2012

De acordo com o Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores, abreviadamente designado PEGRA, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de maio, a política de planeamento e gestão de resíduos constitui um dos pilares fundamentais em que se baseia a estratégia de desenvolvimento sustentável para a Região Autónoma dos Açores. Com efeito, em consonância com razões de valorização da qualidade ambiental e de salvaguarda da saúde pública, a gestão de resíduos deve proporcionar uma elevada proteção do ambiente e da saúde humana e contribuir para o reforço da competitividade da Região, conferindo-lhe uma mais valia adicional. Este entendimento pressupõe uma gestão integrada de resíduos, como de recursos se tratassem e uma abordagem de recuperação de valor, considerando o termo resíduo como uma designação transitória do ciclo de vida dos materiais.

As caraterísticas arquipelágicas e ultraperiféricas dos Açores traduzem-se em economias de escala reduzida e na multiplicação de soluções, como sejam de armazenagem e transferência, e na ausência de outras, como seja a indústria da reciclagem, que representam dificuldades acrescidas ao nível da gestão e sobretudo o agravamento dos respetivos custos, comparativamente aos verificados em territórios continentais.

Na operacionalização do PEGRA, o Governo Regional dos Açores tem vindo a promover a conceção dos projetos das infraestruturas nas ilhas com menor densidade populacional, com a construção de estruturas fundamentais para gestão de resíduos, nomeadamente com a construção de um Centro de Processamento, tipo ecocentro, onde são depositados seletivamente os resíduos recolhidos na ilha, o centro de valorização orgânica, para a transformação dos resíduos orgânicos produzidos localmente em composto, e uma Estação de Transferência, para o encaminhamento para destino adequado após compactação e acondicionamento em contentores estanques apropriados para o efeito.

Nas ilhas com maior densidade populacional, atividade económica e produção de resíduos, São Miguel e Terceira, os municípios apresentarão soluções que englobam a instalação de ecocentro, central de triagem, centro de valorização orgânica por compostagem e de unidade de valorização energética. Estas soluções de destino final preveem receber os resíduos das outras Ilhas, que não foram passiveis de valorização localmente.

Tendo em conta que a exploração dos centros de processamento de resíduos constitui uma função de interesse público que consubstancia serviços de interesse económico geral e deve ser assegurada de forma regular, contínua e eficiente, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, torna-se relevante definir valores relativos a cada tipo de serviço prestado e fixar mecanismos económico-financeiros destinados a garantir a viabilidade económica da exploração dos Centros.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 62.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, o seguinte:

1. Os Centros de Processamento de Resíduos e Valorização Orgânica instalados ou a instalar nas ilhas das Flores, Corvo, Graciosa, São Jorge, Santa Maria, Pico e Faial estão sujeitos a concessão a entidades com experiência e qualificação em matéria de gestão de resíduos.

2. O concessionário obriga-se a receber todos os resíduos de todos os fluxos e fileiras, bem como os subprodutos, que deem entrada nos centros de processamento de resíduos e valorização orgânica.

3. A receção dos resíduos e subprodutos está sujeita a aplicação das seguintes tarifas:

a) Os resíduos urbanos e equiparados a urbanos recolhidos indiferenciadamente serão recebidos mediante o pagamento, pela autarquia, do montante de 25,00 € (vinte e cinco euros) por tonelada;

b) Os resíduos não perigosos recolhidos indiferenciadamente serão recebidos mediante o pagamento, pelo detentor dos resíduos, do montante de 25,00 € (vinte e cinco euros) por tonelada;

c) Os subprodutos e cadáveres animais serão recebidos mediante o pagamento, pelo sistema regional de recolha de cadáveres animais, do montante de 25,00 € (vinte e cinco euros) por tonelada;

d) Os animais não abrangidos pelo referido sistema são recebidos mediante o pagamento, pelo detentor, do montante de 25,00 € (vinte e cinco euros) por tonelada;

e) Os resíduos orgânicos e biomassa vegetal compostáveis recolhidos separadamente serão recebidos mediante o pagamento, pelos detentores de resíduos, do montante de 20,00 € (vinte euros) por tonelada.

4. Os valores das tarifas mencionados no ponto 3 são correspondentes ao valor de 2010, atualizado anualmente por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado para a casa decimal superior.

5. Os montantes devidos são definidos com base na informação dos quantitativos registados e pesados à entrada dos centros de processamento de resíduos.

6. Os montantes liquidados são comunicados pelo concessionário por meio de avisos de liquidação, nos quais deve constar expressamente a data limite para o pagamento dos montantes em causa.

7. Dos montantes recebidos é dado pelo concessionário a respetiva quitação.

8. A falta de pagamento no prazo estabelecido das tarifas definidas na presente portaria implica o pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.

9. Os tarifários definidos na presente portaria são alvo análise e verificação pelo concedente.

10. A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 4 de janeiro de 2012.

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel de Álamo Meneses.*